



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2171751 - MA (2024/0357580-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO LUIS
PROCURADOR : ELIAS SUZANO MENDES - MA022230A
AGRAVADO : ISAAC NEWTON SOUSA SILVA
ADVOGADO : ISAAC NEWTON SOUSA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MA018165

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. POSSIBILIDADE DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL. DEVER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 1º DA LEI N. 4.717/1965. ARTS. 373 E 489, § 1º DO CPC/2015. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÕES QUE VEICULAM PRETENSÃO DE CUNHO REPARATÓRIO EM FAVOR DO MEIO AMBIENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada recursal contra decisão que, reconheceu a admissibilidade da ação popular para a possibilidade de lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente artificial, consistente no dever de polícia do município para fiscalizar e determinar a adequação das calçadas dos imóveis dos réus às normas e padrões técnicos de acessibilidade da coletividade, bem como determinou a inversão do ônus da prova ao caso. Objetivando anulação/reforma da decisão agravada. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

II - Do acórdão recorrido, quanto à alegada violação do art. 1º da Lei n. 4.717/1965, referente à inadequação da via eleita, colhem-se os fundamentos (fls. 138-139). Dado o exposto, (fls. 138-139), ao interpor o recurso especial e indicar afronta ao art. 1º da Lei n. 4.717/1965, o Município recorrente deixou de impugnar, de forma específica, fundamento do aresto vergastado, utilizado de forma suficiente para manter o *desisum*, segundo o qual "a ação popular é instrumento jurídico importante que pode ser utilizado para a defesa do meio ambiente urbano e para garantir o acesso e a inclusão de todas as pessoas na sociedade. (...) entendo que a ação

popular parece ser cabível para a defesa do espaço público urbano, considerando que as calçadas desempenham um papel essencial na mobilidade urbana e que de fato existem aquelas sem acessibilidade, dificultando a locomoção e limitando a participação na vida urbana das pessoas que transitam pelo local, bem como àquelas portadoras de necessidades especiais ou com restrição de mobilidade. (...) a possibilidade de lesão ou ameaça de lesão ao ambiente artificial, consistente na inobservância de normas de acessibilidade e, por consequência, comprometimento do pleno exercício de uma das funções sociais da cidade (circulação), a ação popular é meio adequado para submissão da controvérsia ao Poder Judiciário". Essa situação enseja a aplicação da Súmula n. 283/STF. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.067.772/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 12/3/2024; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.845.610/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 16/3/2022.

III - A respeito da alegada negativa de vigência aos arts. 373 e 489, § 1º do CPC/2015, referentes à apontada ausência de fundamentação para a inversão do ônus da prova, o arresto recorrido assim firmou seu entendimento (fl. 139). Desse modo, observa-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova em ações que veiculam pretensão de cunho reparatório em favor do meio ambiente. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.997.103/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AREsp n. 1.945.714/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 20/6/2022.

IV - Ademais, cabe ressaltar que, a respeito do cabimento de ação popular para a defesa do meio ambiente artificial, bem assim a possibilidade de inversão do ônus da prova, foi esse também o entendimento firmado no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 2.580.392, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 22/8/2024.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2171751 - MA (2024/0357580-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO LUIS
ADVOGADO : ELIAS SUZANO MENDES
AGRAVADO : ISAAC NEWTON SOUSA SILVA
ADVOGADO : ISAAC NEWTON SOUSA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MA018165

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. POSSIBILIDADE DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL. DEVER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 1º DA LEI N. 4.717/1965. ARTS. 373 E 489, § 1º DO CPC/2015. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÕES QUE VEICULAM PRETENSÃO DE CUNHO REPARATÓRIO EM FAVOR DO MEIO AMBIENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada recursal contra decisão que, reconheceu a admissibilidade da ação popular para a possibilidade de lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente artificial, consistente no dever de polícia do município para fiscalizar e determinar a adequação das calçadas dos imóveis dos réus às normas e padrões técnicos de acessibilidade da coletividade, bem como determinou a inversão do ônus da prova ao caso. Objetivando anulação/reforma da decisão agravada. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

II - Do acórdão recorrido, quanto à alegada violação do art. 1º da Lei n. 4.717/1965, referente à inadequação da via eleita, colhem-se os fundamentos (fls. 138-139). Dado o exposto, (fls. 138-139), ao interpor o recurso especial e indicar afronta ao art. 1º da Lei n. 4.717/1965, o Município recorrente deixou de impugnar, de forma específica, fundamento do aresto vergastado, utilizado de forma suficiente para manter o *desisum*, segundo o qual "a ação popular é instrumento jurídico importante que pode ser utilizado para a defesa do meio ambiente urbano e para garantir o acesso e a inclusão de todas as pessoas na sociedade. (...) entendo que a ação

popular parece ser cabível para a defesa do espaço público urbano, considerando que as calçadas desempenham um papel essencial na mobilidade urbana e que de fato existem aquelas sem acessibilidade, dificultando a locomoção e limitando a participação na vida urbana das pessoas que transitam pelo local, bem como àquelas portadoras de necessidades especiais ou com restrição de mobilidade. (...) a possibilidade de lesão ou ameaça de lesão ao ambiente artificial, consistente na inobservância de normas de acessibilidade e, por consequência, comprometimento do pleno exercício de uma das funções sociais da cidade (circulação), a ação popular é meio adequado para submissão da controvérsia ao Poder Judiciário". Essa situação enseja a aplicação da Súmula n. 283/STF. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.067.772/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 12/3/2024; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.845.610/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 16/3/2022.

III - A respeito da alegada negativa de vigência aos arts. 373 e 489, § 1º do CPC/2015, referentes à apontada ausência de fundamentação para a inversão do ônus da prova, o arresto recorrido assim firmou seu entendimento (fl. 139). Desse modo, observa-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova em ações que veiculam pretensão de cunho reparatório em favor do meio ambiente. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.997.103/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AREsp n. 1.945.714/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 20/6/2022.

IV - Ademais, cabe ressaltar que, a respeito do cabimento de ação popular para a defesa do meio ambiente artificial, bem assim a possibilidade de inversão do ônus da prova, foi esse também o entendimento firmado no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 2.580.392, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 22/8/2024.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada recursal contra decisão que, reconheceu a admissibilidade da ação popular para a possibilidade de lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente artificial, consistente no

dever de polícia do município para fiscalizar e determinar a adequação das calçadas dos imóveis dos réus às normas e padrões técnicos de acessibilidade da coletividade, bem como determinou a inversão do ônus da prova ao caso. Objetivando anulação/reforma da decisão agravada. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. ACESSIBILIDADE. MOBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À REFORMA DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

I - O cidadão que propõe uma ação popular buscando o direito à mobilidade e o acesso a locais de diversas naturezas, tem por fim a proteção de interesses difuso ou coletivo como o direito à mobilidade e o acesso à cidade.

II - O art. 8º, inciso IX da Lei nº 6.292/2017 (que institui a lei de mobilidade urbana de São Luís e dá outras providências), dispõem que a calçada é a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros afins. Além disso, deve seguir especificações de forma a garantir o acesso de cadeirantes, portadores de necessidades especiais, carrinhos de bebê e outros (art. 70 da mencionada lei).

III - Deve ser julgado desprovido o recurso quando o agravante não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A ação popular não é, portanto, a via processual adequada para se formular pedidos consistentes em obrigações de fazer, seja contra o ente público, seja contra os particulares.

O dever genérico de fiscalização do Município não o torna civilmente responsável por cada imóvel ou calçada em desacordo com as normas de acessibilidade. Ainda que fosse omissão – e não o é – a omissão genérica não enseja esse tipo de responsabilização e tampouco poderia ser discutida em sede de ação popular.

[...]

A súmula 652 STJ dispõe: "A responsabilidade civil da administração pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária"

Como já foi dito, o objeto da demanda não se enquadra no direito ambiental. Contudo, ainda que o fosse, o STJ possui entendimento sumulado no sentido de que a execução em face da Administração Pública deve ser subsidiária, o que não foi observado pela sentença impugnada

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Do acórdão recorrido, quanto à alegada violação do art. 1º da Lei n. 4.717/1965, referente à inadequação da via eleita, colhem-se os seguintes fundamentos (fls. 138-139):

[...]

Com efeito, não se há falar em inadequação da via eleita, pois a ação popular é instrumento jurídico importante que pode ser utilizado para a defesa do meio ambiente urbano e para garantir o acesso e a inclusão de todas as pessoas na sociedade.

Na hipótese em apreço, entendo que a ação popular parece ser cabível para a defesa do espaço público urbano, considerando que as calçadas desempenham um papel essencial na mobilidade urbana e que de fato existem aquelas sem acessibilidade, dificultando a locomoção e limitando a participação na vida urbana das pessoas que transitam pelo local, bem como àquelas portadoras de necessidades especiais ou com restrição de mobilidade.

Assim, nesta fase da demanda, observo correta a fundamentação do juízo de origem, o qual destacou:

“Observada a possibilidade de lesão ou ameaça de lesão ao ambiente artificial, consistente na inobservância de normas de acessibilidade e, por consequência, comprometimento do pleno exercício de uma das funções sociais da cidade (circulação), a ação popular é meio adequado para submissão da controvérsia ao Poder Judiciário”.

Nesse contexto, oportuno afirmar que o cidadão que propõe uma ação popular buscando o direito à mobilidade e o acesso a locais de diversas naturezas, tem por fim a proteção de interesses difuso ou coletivo como o direito à mobilidade e o acesso à cidade.

Ademais, o art. 8º, inciso IX da Lei nº 6.292/2017 (que institui a lei de mobilidade urbana de São Luís e dá outras providências), dispõem que a calçada é a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros afins. Além disso, deve seguir especificações de forma a garantir o acesso de cadeirantes, portadores de necessidades especiais, carrinhos de bebê e outros (art. 70 da mencionada lei).

Como se observa, ao interpor o recurso especial e indicar afronta ao art. 1º da Lei n. 4.717/1965, o Município recorrente deixou de impugnar, de forma específica, fundamento do aresto vergastado, utilizado de forma suficiente para manter o

desisum, segundo o qual "a ação popular é instrumento jurídico importante que pode ser utilizado para a defesa do meio ambiente urbano e para garantir o acesso e a inclusão de todas as pessoas na sociedade. (...) entendo que a ação popular parece ser cabível para a defesa do espaço público urbano, considerando que as calçadas desempenham um papel essencial na mobilidade urbana e que de fato existem aquelas sem acessibilidade, dificultando a locomoção e limitando a participação na vida urbana das pessoas que transitam pelo local, bem como àquelas portadoras de necessidades especiais ou com restrição de mobilidade. (...) a possibilidade de lesão ou ameaça de lesão ao ambiente artificial, consistente na inobservância de normas de acessibilidade e, por consequência, comprometimento do pleno exercício de uma das funções sociais da cidade (circulação), a ação popular é meio adequado para submissão da controvérsia ao Poder Judiciário".

Essa situação enseja a aplicação da Súmula n. 283/STF: "Não se conhece do recurso especial, quando a parte deixa de impugnar de forma suficiente fundamento autônomo, que por si só é capaz de manter o julgado". Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. EFETIVA EXPLORAÇÃO DO PATRIMÔNIO MINERAL DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. A leitura conjugada do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c os arts. 21-E, V, e 255, § 4º, III, do RISTJ, permite extrair que o Presidente do STJ e o relator estão autorizados a examinar, monocraticamente, o recurso quando constatarem qualquer uma das situações ali descritas, como no caso dos autos, não havendo ofensa ao princípio da colegialidade diante da possibilidade de interposição de agravo interno.

2. A jurisprudência deste Tribunal entende que o pagamento da taxa anual por hectare - TAH é vinculado à autorização de pesquisa mineral, e não a efetiva realização das atividades autorizadas.

Precedentes.

3. Não se conhece do recurso especial, quando a parte deixa de impugnar de forma suficiente fundamento autônomo, que por si só é capaz de manter o julgado (Súmula 283/STF).

4. Hipótese em que a parte recorrente deixou de se insurgir contra a assertiva de que "não existe previsão normativa que autorize a cobrança parcial/proporcional da TAH, o que inviabiliza a conduta da Administração nesse sentido, pois está atada ao princípio da legalidade e somente pode o que a Lei permite" (e-STJ fl. 2.438).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.067.772/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 12/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. MERO DESCONTENTAMENTO COM O RESULTADO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ORIGEM. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais e destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

2. A decisão embargada assim decidiu (fls. 1.078-1.079, e-STJ): "Da análise dos autos é possível constatar que o recorrente não impugnou todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento do Recurso Especial, pois, ao reiterar os fundamentos do Recurso Especial, a defesa não apresentou argumentos aptos a afastar a incidência das Súmulas 83 do STJ e nº 284 do STF, utilizadas para negar seguimento ao recurso excepcional. Assim, não se conhece do Recurso Especial quando a parte deixa de impugnar de forma suficiente fundamento autônomo, que por si só é capaz de manter o julgado, bem como quando a deficiência de fundamentação não permitir a compreensão da controvérsia. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF. (...) Por fim, lembremos que a ausência de impugnação especificada faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ, que está em consonância com a redação atual do CPC em seu art. 1.021, § 1º: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'."

3. Como se observa, não há falar em omissão, uma vez que o decisum julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se em relação às matérias apontadas pelo embargante como omissas. Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.845.610/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 16/3/2022.)

A respeito da alegada negativa de vigência aos arts. 373 e 489, § 1º do CPC/2015, referentes à apontada ausência de fundamentação para a inversão do ônus da prova, o arresto recorrido assim firmou seu entendimento (fl. 139):

[...]

Quanto à inversão do ônus da prova, o Magistrado fundamentou-se na Súmula nº 618 do STJ, segundo a qual "A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental" e, na hipótese, está se tratando de possível dano ao meio ambiente urbano artificial, entendido como aquele que teve ação humana que modificou o espaço.

Dessa forma, ao analisar a demanda, o juízo poderá fazer a inversão do ônus da prova de forma a reunir elementos que demonstrem a existência de irregularidades no espaço público indicado na petição inicial.

[...]

Desse modo, observa-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova em ações que veiculam pretensão de cunho reparatório em favor do meio ambiente.

Julgados no mesmo sentido:

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEMANDA AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DE AUSÊNCIA DE DANO. IMPOSIÇÃO AO POTENCIAL DEGRADADOR. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na origem, cuida-se de ação civil pública na qual se alega que empreendimento destinado à industrialização de lácteos estaria emitindo poluentes em afluente do Rio Iracema, curso d'água do Estado de Santa Catarina.

2. O exame da tese defendida no recurso especial, de que a inversão do ônus da prova em matéria ambiental impõe aos supostos degradadores o ônus de demonstrar ser inofensiva a sua atividade, não exige o reexame de fatos e provas. No caso dos autos, o Tribunal de origem, mediante juízo estritamente jurídico, entendeu em relação a tal ônus que a sua inversão deve ser "limitada à demonstração de fato específico".

3. Diferentemente do acórdão recorrido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, "em homenagem ao princípio da precaução, impõe-se a inversão do ônus da prova nas ações civis ambientais, de modo a atribuir ao empreendedor a prova de que o meio ambiente permanece hígido, mesmo com o desenvolvimento de sua atividade" (AgInt no REsp 2.052.112/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/9/2023).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.997.103/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDOS IMPLÍCITOS. CONDENAÇÃO DO PODER PÚBLICO POR CONDUTAS OMISSIVAS. OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO/RECUPERAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR PARTICULARES. POLUIDOR INDIRETO. INOVAÇÃO RECURSAL INEXISTENTE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTÊMICA DA INICIAL. NECESSIDADE. NEXO CAUSAL. RELEITURA DO CONCEITO ORTODOXO. CONTRIBUIÇÃO SUBSTANCIAL PARA O RESULTADO DANOSO E VIOLAÇÃO DE DEVER AMBIENTAL. SUFICIÊNCIA PARA A RESPONSABILIZAÇÃO.

1. Não há vício de fundamentação quando o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

2. O Poder Público e seus agentes possuem especial dever de observância do ordenamento ambiental, podendo a omissão na aplicação das normas, no combate à degradação ou na recuperação das áreas, ser compreendida no conceito de poluidor indireto.

3. A interpretação das pretensões levadas a juízo demandam análise lógico-sistêmica das manifestações das partes. A identificação pelo julgador de pedidos, ainda que implícitos, nas petições não enseja violação ao princípio da adstrição ou congruência.

4. Em direito ambiental (entre outras áreas de inerente complexidade), quando diversos fatores ou agentes contribuem de forma substancial para o resultado danoso, o conceito tradicional de nexo causal exige releitura. A impossibilidade de prova (positiva ou negativa, com inversão do ônus probatório) da influência específica do ato (omissivo ou comissivo) para o dano não pode inviabilizar a tutela protetiva do meio ambiente. Nessa circunstância, deve-se verificar a relação entre a conduta (ativa, negligente ou omissiva) verificada e o dever do imputado em evitá-la, bem como sua relevância para o resultado, e não exatamente a causalidade (conceito ele próprio impreciso e variável conforme as concepções epistemológicas adotadas) concreta e determinada entre a ação/omissão e o dano ambiental.

5. Hipótese em que a pretensão de análise das condutas ambientais omissivas dos recorridos não configura inovação recursal.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de determinar a apreciação do pleito alusivo aos atos omissivos arrolados pelo autor.

(AREsp n. 1.945.714/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 20/6/2022.)

Ademais, cabe ressaltar que, a respeito do cabimento de ação popular para a

defesa do meio ambiente artificial, bem assim a possibilidade de inversão do ônus da prova, foi esse também o entendimento firmado no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 2.580.392, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 22/08/2024.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.171.751 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0357580-0

Número de Origem:

08118619120238100000 08132695120228100001 8118619120238100000 8132695120228100001

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE SAO LUIS

PROCURADOR: ELIAS SUZANO MENDES

RECORRIDO : ISAAC NEWTON SOUSA SILVA

ADVOGADO : ISAAC NEWTON SOUSA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MA018165

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO LUIS

ADVOGADO : ELIAS SUZANO MENDES

AGRAVADO : ISAAC NEWTON SOUSA SILVA

ADVOGADO : ISAAC NEWTON SOUSA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MA018165

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro

Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de dezembro de 2024